



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Proc. DL-n.º 052 fls. 02

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
RECEBIDO
EM 28/12/2001
HORÁRIO 18:54
ely

Vitória, 28 de dezembro de 2001.

MENSAGEM Nº 577/2001

*Publique-se
à Com. de Justiça
Em 19/02/2002*

Senhor Presidente:

Fazendo uso da competência que me é deferida pelos artigos 66, § 2º e 91, IV, da Constituição Estadual, comunico a essa Presidência que **vetei**, integralmente, o Projeto de Lei nº 47/2001, transformado no Autógrafo de Lei nº 384/2001, encaminhado a este Executivo através do OF.SGP.Nº 765/2001, datado de 30/11/2001.

O autor do Projeto é o Deputado LUIZ CARLOS MOREIRA objetivando "autorizar o Poder Executivo a instituir o Projeto Escola, Espaço Cidadão".

A Secretaria de Estado da Educação foi solicitada a se manifestar quanto ao teor da proposição do ilustre Deputado, ocasião em que fez as seguintes observações:

"A Lei Estadual nº 5.471, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Estadual, disciplina em seus artigos:

"Art. 2º - Para a melhor consecução de sua finalidade, a gestão democrática da escola pública estadual, no que se refere à educação básica, será implementada, mediante a observação dos seguintes princípios:

II - livre organização e participação da comunidade escolar nos processos decisórios, através de representação em órgãos colegiados;

Art. 6º - A autonomia administrativa das escolas públicas estaduais será garantida por:

III - garantia de participação dos seguimentos da comunidade escolar nas deliberações do Conselho de Escola;

Art. 18 - Os Conselhos de Escolas das unidades escolares da rede pública estadual são centros permanentes de debates e órgãos articuladores de todos os setores, escolar e comunitário, constituindo-se, em cada unidade, de um colegiado, formado por representantes dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 20 - Serão constituídos e implantados Conselhos de Escola em todas as unidades escolares da rede pública estadual que terão personalidade jurídica própria.

Parágrafo único - As escolas uni e pluricentes poderão organizar-se em conjuntos de escolas de uma mesma comunidade ou de comunidades vizinhas, para efeito de criação e implementação de seus respectivos Conselhos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Diretoria Legislativa Processo Legislativo
Protocolo DLPL Nº 052/2002
Em 19/02/2002
B. Rafaelis



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 25 – As demais normas de estrutura e funcionamento dos Conselhos de Escola serão estabelecidas democraticamente pela Secretaria de Estado da Educação.

Art. 27 – Fica instituído, na forma desta Lei, a transferência de recursos financeiros aos Conselhos de Escola vinculados às unidades escolares, a título de SUBVENÇÃO SOCIAL e/ou AUXÍLIOS.

§ 1º - Os recursos financeiros disponibilizados aos Conselhos de Escola serão administrados em consonância com o Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.

§ 2º - Aos recursos referidos no *caput* deste artigo serão agregados os oriundos de atividades desenvolvidas no âmbito de cada unidade escolar, nos termos da Lei, os decorrentes de repasses federais às escolas, os prêmios decorrentes da realização de metas fixadas em programa de gestão, bem como doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas.

§ 3º - Os recursos adicionais próprios da unidade escolar, referidos no parágrafo anterior integrarão a receita dos Conselhos de Escola.

A Portaria SEDU N° 038-R, de 1º de junho de 2001, publicada no D.O de 05/06/2001, em atendimento ao disposto no artigo 25, da Lei supra-mencionada “estabelece as normas para estruturação e funcionamento dos Conselhos de Escola”.

Art. 16 – São atribuições dos Conselhos de Escola, dentre outras:

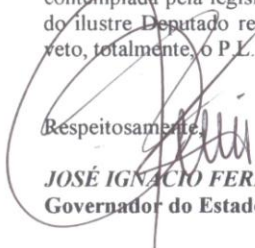
II – criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição e aprovação do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE sugerindo modificações sempre que necessário:

i) - Estabelecendo critérios para utilização de espaço físico (quadra de esportes, sala, muros, etc) e dos recursos materiais (vídeo, televisão, biblioteca, etc) da escola.

XIII – promover os meios de integração da unidade escolar com a comunidade, associações e movimentos populares, organizações que representam agremiações estudantis e outros;”

Pelo exposto, conclui-se que a matéria versada no Projeto de Lei em exame já é contemplada pela legislação estadual sobre educação, razão porque considero a proposição do ilustre Deputado redundante e, portanto, contrário ao interesse público, razão porque veto, totalmente, o P.L. n° 47/2001.

Respeitosamente,


JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA
Governador do Estado

M263-01(a)5f

